



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO JEQUITIBÁ

Av. Catarina Eller, 421 – Centro. Cep.: 36.976-000  
CNPJ: 18.392.506/0001-59 – Tel. (33) 3343-1268 / (33) 3343-1120  
E-mail: [prefeitura@altojequitiba.mg.gov.br](mailto:prefeitura@altojequitiba.mg.gov.br)  
Site: [www.altojequitiba.mg.gov.br](http://www.altojequitiba.mg.gov.br)

### RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

#### **PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0072/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2024**

A Empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, no dia 20 de maio de 2024, apresentou via plataforma, impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

Inicialmente, referida impugnação é tempestiva e deve ser analisada. A Impugnante alegou, em síntese, que a realização de licitação exclusiva para ME's e EPP's impossibilita a participação das sociedades seguradoras. Justificou que o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte previu expressamente que o tratamento diferenciado não alcança empresas de seguros.

Analisando de forma minuciosa os termos da Impugnação, verificou-se que Empresas de seguro de veículos não podem ser enquadradas como Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) devido às restrições impostas pela legislação brasileira. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelece os critérios e as vedações para o enquadramento nesses regimes tributários diferenciados.

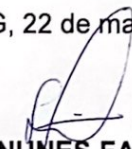
A legislação específica, especialmente o artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006, lista atividades econômicas que são vedadas ao Simples Nacional, que é o regime tributário que abrange as MEs e EPPs. Entre as atividades vedadas está a prestação de serviços de seguros, exceto corretagem de seguros.

Empresas de seguro de veículos envolvem uma complexidade operacional e financeira significativa, além de assumir riscos elevados, o que justifica a exclusão dessas atividades dos benefícios fiscais e simplificações oferecidos pelo regime de ME e EPP.

Diante de todo o exposto, considera-se a necessidade de alteração da Cláusula 2.3 do Edital, de forma a tornar a competição ampla, possibilitando assim o sucesso do processo, com ampla competição.

Dessa forma, julgo procedente a impugnação interposta, para que sejam realizadas as alterações necessárias no Edital, devendo ser reaberto o prazo de 10 (dez) dias úteis.

Alto Jequitibá/MG, 22 de maio de 2024.

  
**SIMONE NUNES FARIA**  
Pregoeira